PARECER JURIDICO 09/2022
DE 15 DE Março de 2.022

PROCESSO : **PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 01/2022**
PROPONENTE: **PODER LEGISLATIVO**
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

""Dispõe sobre a alteração do Art. 45 da Lei Orgânica, que dispõe sobre o numero de vereadores no Município de Querência".

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão acerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Emenda a Lei Orgânica n° 01/2022 de autoria do poder legislativo que "altera o art. 45 para aumentar o número de vereadores de 09 (nove) para 11 (onze) no Município de Querência.

O projeto veio instruído com justificativa informando que a medida se justifica por força do permissivo constitucional do art. 29, IV "b".

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.

2- Análise Jurídica

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal n° 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...) Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legitima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA: Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Pois bem, A técnica legislativa deve ser observada a cada elaboração legislativa, segundo os ditames trazidos pela Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, em atendimento ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Assim, feita a leitura da presente proposição é possível verificar que pertinente à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendação de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

DA COMPETENCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA: É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

> Constituição Federal
>
> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

DA LEGALIDADE: De início cumpre citar que o art. 29, inciso IV, alínea "b" da Constituição Federal elenca um limite para a existência de cadeiras do Poder Legislativo aos Municípios da Federação, a saber:

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
>
> (...)
>
> IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:
>
> (...)
>
> b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

Os Municípios têm autonomia político-administrativa em relação a União e Estados federados (cf. arts. 18, 29 e 34, VII), regendo-se por sua lei orgânica, que observará o disposto na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado (cf. art. 29).

Assim, a "lei orgânica" municipal deve guardar, no que couber, correspondência com o modelo federal a cerca das proibições e incompatibilidades dos vereadores, razão pela qual não se admite como exemplo, a acumulação dos cargos e da remuneração de vereador e de secretário municipal, em razão da interpretação sistemática dos arts. 36, 54 e 56 da Constituição Federal e do princípio da separação dos Poderes.

Desta senda, na legislação não há qualquer vedação que proíba o número mínimo de vereadores, e sim apenas limita o seu número máximo por habitantes de um município, devendo ser regulamentado pela Lei Orgânica da Constituição do município.

No caso de Querência, o mesmo está enquadrado no art. 29, inciso IV, alínea "b" da Constituição Federal conforme último censo populacional realizado pelo IBGE, (https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mt/querencia.html), com população estimada em 18.386 habitantes, estando o projeto sem vícios de iniciativa, e sem inconstitucionalidade quanto ao seu objeto, podendo o interesse local disciplinar a matéria.

Destarte, o Projeto de Lei em análise encontra-se em conformidade com os preceitos Constitucionais e Infraconstitucionais, estando, nestes aspectos, apto à normal tramitação pelo Plenário desta Câmara Municipal.

3- Do Processo Legislativo

No que diz respeito às regras e procedimentos para apreciação e votação de proposta de emenda à Lei Orgânica o Regimento Interno desta Casa de Leis, dispõe:

Comissão Especial de Reforma á Lei Orgânica: após a leitura da proposta, no Expediente, o Presidente promoverá a formação de uma Comissão Especial de Reforma à lei Orgânica.

Dos prazos para Emendar: Após a Distribuição da proposta entre os Vereadores, os mesmos terão prazo de 07 dias para propor emendas. (art. 335).

Da Distribuição da proposta e das emendas á Comissão Constituição Justiça e Redação: as emendas que forem acolhidas serão anunciadas na Sessão Ordinária seguinte e distribuídas para a Comissão de Constituição e Justiça para que se manifeste.

Da 1ª Votação: Instruída com o parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação será o projeto incluído na ordem do dia para 1ª discussão e votação.

A discussão far-se-á englobadamente, proposta, emendas e parecer, ao passo que a votação far-se-á englobadamente para os dispositivos do projeto *que* lograrem parecer favorável e, destacadamente, para os de parecer contrário e para as emendas.

Da Distribuição da proposta, com ou sem emendas á Comissão Especial: Após 1ª discussão, votação e aprovação da proposta, com ou sem emendas, o mesmo será encaminhado para a Comissão Especial para manifestar-se acerca do mérito no prazo de dez dias.

Na eventualidade de receber emendas na *Comissão* Especial, o projeto retornará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de sobre as mesmas manifestar-se dentro de cinco dias.

Da 2ª Votação: Com o parecer da Comissão Especial, a proposta será incluídas na Ordem do Dia, para segunda discussão e votação. Aprovado em segunda discussão, vai o projeto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, com apoio da Secretaria de Serviços Legislativos elaborar, em quarenta e oito horas, a Redação Final.

Votação Nominal: A votação dar-se-á por votação nominal, onde o Presidente, ao anunciar a votação, o senhor 1° Secretário convidará os Vereadores em voz alta, que proferirão o seu voto SIM ou NÃO, conforme sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

Quórum de aprovação: No que tange ao Quórum para aprovação, a mesma deverá ser de 2/3 dos membros da Câmara Municipal (art. 59, § 1° LOMQ).

Conclusão:

A guisa dessas considerações, tendo como análise os aspectos jurídicos e formais aplicáveis a matéria, esta Procuradoria **OPINA pela VIABILIDADE** técnica e jurídica do Projeto de Emenda a Lei Orgânica em apreço.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais, regimentais, e os princípios Constitucionais da Administração Pública.

Este é o parecer s.m.j

KELLY CRISTINA ROSA MACHADO:56847173149

Assinado de forma digital por KELLY CRISTINA ROSA MACHADO:56847173149
Dados: 2023.02.03 09:48:31 -03'00'

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39